



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600588-20.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral

Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO

Recorrente: PEDRO BELARMINO DALBERTO

Recorrido: JONAS CALVI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ART. 57-D, LEI Nº 9.504/97. ART. 9º-C, RES. TSE Nº 23.610/19. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR IDENTIFICADO NA INTERNET. MANIPULAÇÃO EVIDENTE DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUE NÃO VISAVA A DIFUSÃO DE FATO INVERÍDICO, MAS APENAS CRÍTICA POLÍTICO-ELEITORAL ALBERGADA PELO DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSENTE A POTENCIALIDADE DE CAUSAR DANO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA À LUZ DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO TSE: BAIXO ALCANCE E AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR OU REDUZIR A MULTA.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PEDRO BELARMINO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DALBERTO, **cidadão** que **não concorreu** nas eleições de 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por JONAS CALVI, candidato **eleito**¹ Prefeito de Encantado.

A representação narrou que o responsável pelo perfil “pedro_dalberto” no Instagram publicou vídeo com conteúdo manipulado - áudio alterado - visando enganar o eleitor. (ID 45801728)

A sentença confirmou a tutela de urgência de remoção da publicação da *internet* e aplicou **multa no valor de R\$ 10 mil**, por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97, por considerar que “o vídeo divulgado pelo requerido, além de ter potencial de levar o eleitor a erro, contém conteúdo manipulado, descontextualizado e difamatório, que ultrapassa os limites da liberdade de expressão e pode afetar a integridade do processo eleitoral, demandando, assim, a interferência judicial”. (ID 45801761)

Inconformado, o recorrente alega que não há prova de que editou o vídeo, limitando-se a republicá-lo; que não houve impacto no pleito, porquanto JONAS venceu as eleições com ampla vantagem; que o conteúdo não é inverídico nem ofensivo; e que a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate eleitoral na internet, motivos pelo quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa. (ID 45801773)

Após, com contrarrazões (ID 45801777), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002297497/2024/86339>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do interesse processual no julgamento do recurso.

Preliminarmente, anota o Ministério Público Eleitoral entender **inaplicável ao caso a orientação jurisprudencial dessa egrégia Corte Regional**, ratificada em julgamento recente², no sentido da **perda do objeto e do interesse recursal** das ações que versam sobre propaganda eleitoral irregular. **Esse entendimento pressupõe que esteja ausente discussão sobre aplicação de multa e encerrado o período de campanha. Neste caso, o recurso sob exame expressamente postula a exclusão da sanção pecuniária cominada.** Assim, **subsiste interesse processual para análise do mérito do recurso.**

Nesse sentido, dispõe o §8º-A do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/19, incluído pela Res. TSE nº 23.732/2024, que **regulamenta**, com base no art. 57-J da Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral:

§ 8º-A. A **realização do pleito não acarreta a perda de objeto** dos procedimentos em que se apure anonimato ou **manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet**, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

Portanto, entende o Ministério Público Eleitoral que **o recurso merece ser conhecido.**

² TRE-RS, REI nº 0600289-21.2024.6.21.0042, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, acórdão de 05.11.2024, Publicação: PJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do mérito

No mérito, assiste razão ao recorrente, merecendo reforma a sentença.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o **anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Na análise dos casos envolvendo a aplicação desse dispositivo, impõe-se considerar na sua interpretação que ele **estabelece a “livre manifestação do pensamento” como regra, expressa logo no início do texto**. Essa diretriz decorre do **direito fundamental inserido no art. 5º, IV, CF: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato**.

A legítima preocupação com o impacto nefasto das *fake news* na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integridade do processo eleitoral levou a Corte Superior da Justiça Eleitoral brasileira a proibir algumas publicações na internet, mesmo que a autoria esteja identificada, incluindo o art. 9º-C na Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Como se espera de uma **interpretação que limita um direito fundamental** expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, a **proibição** disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 **está condicionada a uma série cumulativa de requisitos** para incidir, a saber:

- a) a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado,
- b) a finalidade (“para”) de difundir “fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados”;
- c) o “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda,
- d) que a utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem do representado não atende a todas essas condições para a proibição, tendo em vista que **não houve a difusão de fatos notoriamente inverídicos** nem potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, como se depreende do resultado do pleito amplamente favorável ao recorrido³. A manipulação do vídeo é evidente no que se refere a **substituição das falas**, com vozes e conteúdo que se percebe não corresponderem ao evento filmado. Por essa

³ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=rs;mu=86339;tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão, é facilmente perceptível pela população do Município que era o público alvo da publicação. Ademais, **a alteração das falas se destina evidentemente a dar conteúdo crítico ao vídeo e não a disseminar inverdades. Pelas mesmas razões, a alteração e a publicação não tinham potencial para a causar dano ao equilíbrio do pleito.**

Na análise do recurso interposto para a reforma da sentença, também se impõe considerar que na norma eleitoral invocada pelo magistrado de primeiro grau para embasar o julgamento de procedência - isto é, a Res. TSE n. 23.610/19 - existe dispositivo especificamente aplicável ao caso que não foi sequer referido na sentença:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

É à luz da **regra de liberdade definida pelo direito fundamental** e do **princípio da menor interferência possível** no debate democrático **que o dispositivo da resolução citado na sentença e o seguinte devem ser interpretados.** Lê-se neles:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º **A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando** ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) : (...)

§ 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, **desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução**. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

De tudo se conclui que **a multa por violação ao art. 57-D da Lei nº 9.504/97 depende da caracterização da afirmação como injuriosa, caluniosa, difamatória ou “fato sabidamente inverídico”, expressões que necessariamente devem ser interpretadas restritivamente. Por essa razão, o “sabidamente inverídico” deve conter uma “inverdade flagrante, que não apresente controvérsias”**, como já decidiu recentemente essa Corte Regional com base na **jurisprudência assentada pelo TSE**⁴.

O áudio inquinado foi transcrito na inicial:

IMAGINE UMA **CAMBADA QUE NÃO FAZEM NADA** - QUE É O VICE PREFEITO QUE COMO **CONTINUISMO** - QUE DESDE DOIS MIL E QUATRO SÃO CANDIDATO A VICE PREFEITO DE ENCANTADO - VÃO LEMBRAR JONAS CALVI CANDIDADO A VICE PREFEITO DO BETO - TURATTI EM DOIS MIL E QUATRO - DOIS MIL E OITO ZÉ CALVI CANDIDATO A VICE PREFEITO - DOIS MIL E DOZE ZÉ CALVI CANDIDATO A VICE PREFEITO - DOIS MIL E DEZESSEIS JONAS CALVI CANDIDATO A VICE PREFEITO - ISTO É CONTINUISMO - OS CALVI QUEREM CONTINUISMO DE ENCANTADO SIM - ISSO NÃO PODE

⁴ TRE-RS. Recurso Eleitoral 060061492/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 04/10/2024, Publicado em Sessão 914, data 08/10/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACONTECER - **QUE SHOW DA XUXA É ESSE** - QUE SHOW DA XUXA É ESSE (g. n.)

Ainda que possa macular a honra e a imagem de cidadão comum, o comentário está inserido no contexto dos acalorados debates político-eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política por não envolver “fato sabidamente inverídico”. Nessa toada, cabe ressaltar a lição de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.** Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.⁵

A publicação veiculada na rede social do recorrente, portanto, **não veiculou fato sabidamente inverídico** com relação ao recorrido nem atingiu sua imagem e honra perante o eleitorado. É peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna a manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada, de maneira que **claramente amparada pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa Corte Regional, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a multa

⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicada.

Sobre o *quantum* da multa

Se, não obstante as razões antes expendidas, a ilicitude da publicação for confirmada, o no julgamento do recurso, no entender do Ministério Público Eleitoral este merece ao menos **parcial provimento para o fim de reduzir o *quantum* da multa.**

A jurisprudência do TSE identifica alguns critérios objetivos para fixação do valor da multa, identificados, por exemplo, neste julgado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÃO VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. FATOS INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA. (...) 2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.

3. São **critérios objetivos** a serem considerados **para a fixação da multa**, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a **reiteração da propagação de conteúdo inverídico**; b) o **número de seguidores**; c) o **alcance da veiculação**; d) a **proximidade do pleito**.

4. Recurso provido para julgar procedente a representação, cominando multa ao representado, e determinando a remoção do conteúdo veiculado e abstenção de nova veiculação.

REI em Rep nº 060178740, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, DJE, 28/05/2024.

No caso concreto, **não há elementos que demonstrem a reiteração da propagação de conteúdo inverídico e o alcance** (“reações”, comentários ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compartilhamentos) **foi reduzido**, dado que este precisa ser considerado à luz das proporções da internet, na qual é comum algumas páginas serem seguidas por centenas de milhares ou milhões de pessoas. O número de seguidores referido na sentença (mais de mil) como fundamento para o aumento da sanção, sem alegação ou demonstração dos representantes no ponto é, na verdade, razão para reduzi-la. Como a mesma lei se aplica para eleições municipais e gerais, o seu parâmetro máximo precisa ser considerado para eleitorados superiores a dezenas de milhões, sendo desproporcional a sua aplicação tomando em conta apenas a população do município atingido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento integral do recurso**, para que seja julgada improcedente a representação e afastada a multa imposta na sentença. Para a hipótese de essa Corte Regional reconhecer o cabimento da sanção, pelo parcial provimento para redução da multa ao mínimo legal.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN